



**DECRETO Nº 226/2021**

**DISPÕE SOBRE O DEVER DE  
VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DOS  
SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL**

**CLENILTON CARLOS PEREIRA**, Prefeito Municipal, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

**Considerando**, que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas públicas que visem a eliminação do risco de doenças, nos termos do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Araquari;

**Considerando**, a alínea “d”, do inciso III do art. 3º da Lei 13.979/2019 que prevê a possibilidade de determinação de realização compulsória de vacinação;

**Considerando**, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 6586 e 6587 e do ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 1267879, em 17 de dezembro de 2020, decidiu que o Município, como os demais entes da federação, pode determinar vacinação compulsória contra a Covid-19, prevista na Lei Federal n.º 13.979, de 2020, para assegurar a proteção da saúde coletiva e a imunização comunitária, como decorrência da prevalência do princípio constitucional da solidariedade;

**Considerando**, os métodos de controle das doenças transmissíveis previstos na Lei Complementar Municipal 174/2014, que estabelecem o direito de todos a proteção contra as doenças transmissíveis, a obrigatoriedade de todos em cumprir ordens e medidas com objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão e agravamento das doenças transmissíveis, inclusive com devendo apresentar atentado de vacina em circunstâncias especiais previstas;

**Considerando**, a caracterização de infração de natureza sanitária dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde nos termos do inciso IX, do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 174/2014;





**Considerando**, por fim, que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, sendo leal à instituição que serve,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A vacinação é obrigatória para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, empregados públicos e agentes públicos contratados por prazo determinado, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

**§ 1º** Os agentes públicos municipais, que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra a COVID-19, deverão submeter-se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado no ato da aplicação da vacina, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

**§ 2º** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza infração de natureza sanitária nos termos do inciso IX, do art. 66 da Lei Complementar Municipal 174/2014, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas na Lei Complementar nº 117/2011.

**§ 3º** A recusa em apresentar atestados de vacina, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Complementar Municipal 174/2014, no prazo e nos termos determinados por ato da Secretaria de Gestão de Pessoas, caracteriza infração disciplinar possibilitando a adoção das medidas de natureza disciplinar previstas na Lei Complementar nº 117/2011.

**§ 4º** Ao agente público que infringir os dispostos nos parágrafos acima será garantido prazo razoável para seu cumprimento ao final do qual, restando caracterizada a reiteração na infração com a adoção de novas medidas sancionatórias cabíveis, ao que obrigatoriamente será aplicada a pena de suspensão ou demissão.

**Art. 2º** Caberá a Secretaria de Gestão de Pessoas, com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e em informações fornecidas pelos agentes públicos, verificar agentes públicos municipais que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as medidas legais e regulamentares cabíveis.





**§ 1º** A Secretaria de Saúde forneceu a Secretaria de Gestão de Pessoas as informações necessárias para identificar os agentes públicos que tenham atendido ou não o calendário vacinal.

**§ 2º** Os agentes públicos deverão apresentar atestados de vacina, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Complementar Municipal 174/2014, no prazo e nos termos determinados por ato da Secretaria de Gestão de Pessoas, sob pena de caracterização de infração disciplinar e adoção das medidas de natureza disciplinar previstas na Lei Complementar nº 117/2011.

**§ 3º** Os agentes públicos que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra COVID-19, mas não compareceram, deverão apresentar para a Secretaria de Gestão de Pessoas a justificativa médica, amparada em atestado médico contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da doença, que fundamente a não imunização contra COVID -19, no prazo e nos termos determinados por ato da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**I** – Constitui justificativa médica a existência de contraindicação para todas as vacinas disponíveis no Plano de Vacinação contra a COVID-19 do Município de Araquari.

**II** - Constitui contraindicação para as vacinas contra a COVID-19 a história de hipersensibilidade ao princípio ativo ou a qualquer dos excipientes de cada imunizante.

**III** - Para a segunda dose da vacina da AstraZeneca, acrescenta-se a contraindicação para pacientes que sofreram trombose venosa e/ou arterial importante em combinação com trombocitopenia após vacinação prévia com qualquer vacina contra a COVID-19.

**IV** - A contraindicação pode ser temporária, de forma a justificar o adiamento da vacinação, para pacientes com quadro febril ou doença aguda, assim como no período de agudização de doenças crônicas.

**§ 4º** A aceitação da justificativa prevista no parágrafo anterior ficará condicionada à confirmação pela Perícia Médica Municipal, podendo, a seu critério, solicitar parecer de especialista da área médica relacionada ou outros exames comprobatórios das alegadas doenças, assim como outros documentos que julgar necessários, ou ainda dispensar as comprovações citadas, desde que haja registro das mesmas e de sua gravidade no histórico médico-ocupacional do servidor.





**§ 5º** A Secretaria de Gestão de Pessoas ao verificar agentes públicos municipais que não apresentaram atestado de vacinação ou, sem justa causa, não se vacinaram, deverá dar ciência de infração administrativa a autoridade competente para instauração do devido processo administrativo e, conforme o caso, encaminhar denúncia a autoridade sanitária competente.

**Art. 3º** Ato da Secretaria de Gestão de Pessoas regulará a execução das disposições deste decreto.

**Parágrafo único.** Secretaria de Gestão de Pessoas poderá fixar prazo não superior a cinco dias úteis para que o servidor que infringir o disposto no art. 1º deste Decreto apresente o atestado de vacinação, submeta-se a vacinação ou comprove seu agendamento para data próxima, caso em que poderá deixar de atender o disposto no §5º do artigo anterior.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ARAQUARI,  
EM 23 DE SETEMBRO DE 2021**

**Clenilton Carlos Pereira  
Prefeito Municipal de Araquari**

